



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº

Nº

7.326

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, GRATUITAMENTE, O DIREITO DE USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIOCESE DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 915
De 22/12/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM 7.326 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente.

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a ceder, gratuitamente, o direito de uso de bem imóvel da Administração Pública Estadual à diocese de Iguatu, e dá outras providências.

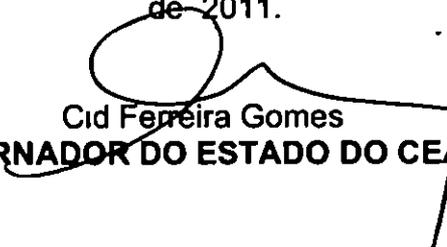
A cessão em comento objetiva propiciar maior amplitude às atividades da Escola Técnica de Comércio e, assim, promover a qualificação e educação de uma maior número de cidadãos para que estes possam desempenhar com eficiência suas profissões, tornando-os mais competitivos no mercado de trabalho.

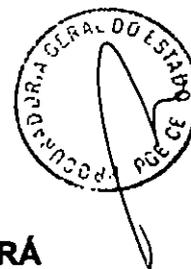
Sabe Vossa Excelência que a promoção do ensino e da educação converte-se no combate à violência, desemprego e pobreza. É dever do Estado do Ceará, portanto, incentivar atividades e projetos que tirem o jovem do ócio e da falta de oportunidades. É, de igual modo, dever do Estado incentivar a formação de cidadãos e profissionais aptos a engrandecer não apenas a si mesmos, mas a coletividade.

A proposição, como se vê, é relevante, razão porque solicito o apoio de Vossa Excelência para que a encaminhe em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, GRATUITAMENTE, O DIRETO DE USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIOCESE DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta.

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder à Diocese de Iguatu imóvel destinado à instalação de Campos de Extensão de Instituição de Ensino Superior, promovendo uma qualificação de cidadãos da região, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho local

§1º O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo, assim se descreve.

IMÓVEL: Situado na cidade do Iguatu, à rua Guilherme de Oliveira, S/N, com aproximadamente 1 400,00 m² de área coberta, encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laisse Cavalcante, limitando-se Ao Norte: com a refenda rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m, Ao Sul com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m, Ao Nascente com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente, com Adauto Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, maça de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vigano e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirido em maior porção na conforme das transcrições nº 3 283, 3 306 e 2 307, esta última alterada para 3 313, do Registro de Imóveis de Iguatu

§2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão.

Art. 3º A cessão prevista no Art. 1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no *caput*, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas





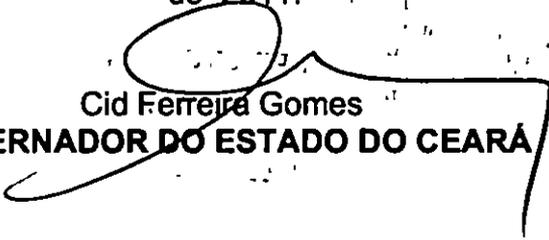
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



→ Comentar o / Gov.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
20 LEGISLATURA / 16 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 61 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/12/11 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 22 de 12 de 11
[Assinatura]

De acordo com art 175
Do R. Lufeu encaminha-se a
Comissão *Justiça* ~~Polícia~~ *etc.*

Em _____

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: 2. Indicação

Nº. 7326 /2011

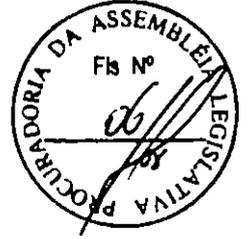
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Parecer nº LO. 0768/11

Mensagem 7.326

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.326/2011, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, o direito de uso de bem imóvel da Administração Pública Estadual à diocese de Iguatu, e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

"A cessão em comento objetiva propiciar maior amplitude as atividades da Escola Técnica de Comércio e, assim, promover a qualificação e educação de uma maior número de cidadãos para que estes possam desempenhar com eficiência suas profissões, tornando-os mais competitivos no mercado de trabalho

Sabe Vossa Excelência que a promoção do ensino e da educação converte-se no combate a violência, desemprego e pobreza. É dever do Estado do Ceará, portanto, incentivar atividades e projetos que tirem o jovem do ocio e da falta de oportunidades. É, de igual modo, dever do Estado incentivar a formação de cidadãos e profissionais aptos a engrandecer não apenas a si mesmos, mas a coletividade "



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua que:

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-a o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado (grifou-se)

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, verbis:

*Art 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa.
XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art 316,*

Convêm ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, doação, autorização, permissão, concessão e cessão de bens públicos.

Assim, por não se enquadrar nas alienas b e c, do inciso V, do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a alienação dos imóveis serem em favor de uma entidade pública, a doação, a autorização, a permissão, a concessão e a cessão ao direito de uso prescindem de procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe na alínea b, do inciso I, do art. 17, bem como o inciso I, do §2º, do mesmo artigo:

Art 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

(..)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se (grifou-se)

1 - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel, (grifou-se)

Ressalte-se que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

Art 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

Assessorado por:

Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7326 /2011

RELATOR DEPUTADO: Mário Leal

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

Parecer favorável

1
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 22 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 22 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.326/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, GRATUITAMENTE, O DIREITO DE USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIOCESE DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder à Diocese de Iguatu imóvel destinado à instalação de Campos de Extensão de Instituição de Ensino Superior, promovendo uma qualificação de cidadãos da região, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho local

§ 1º O imóvel público de que trata o caput deste artigo, assim se descreve

IMÓVEL: Situado na cidade do Iguatu, na rua Guilherme de Oliveira, S/N, com aproximadamente 1 400.00 m² de área coberta, encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laisse Cavalcante, limitando-se Ao Norte com a referida rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m, Ao Sul com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m, Ao Nascente com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente, com Adauto Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, Maria de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vigário e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirido em maior porção na conforme das transcrições nº 3 283, 3 306 e 2 307, esta última alterada para 3 313, do Registro de Imóveis de Iguatu

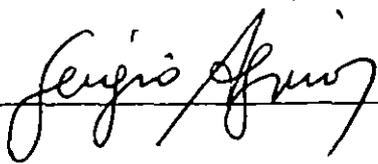
§ 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão

Art. 2º A cessão prevista no art 1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
22 de dezembro de 2011

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



Sanciona Publique-se
como Lei

EM 29 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE NÚMERO DUZENTOS E QUINZE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, GRATUITAMENTE, O DIREITO DE USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIOCESE DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder à Diocese de Iguatu imóvel destinado à instalação de Campos de Extensão de Instituição de Ensino Superior, promovendo uma qualificação de cidadãos da região, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho local.

§ 1º O imóvel público de que trata o caput deste artigo, assim se descreve.

IMÓVEL: Situado na cidade do Iguatu, na rua Guilherme de Oliveira, S/N, com aproximadamente 1 400,00 m2 de área coberta, encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laise Cavalcante, limitando-se Ao Norte com a referida rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m, Ao Sul com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m, Ao Nascente com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente, com Adauto Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, Maria de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vígario e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirindo em maior porção na conforme das transcrições nº 3 283, 3 306 e 2 307, esta última alterada para 3.313, do Registro de Imóveis de Iguatu

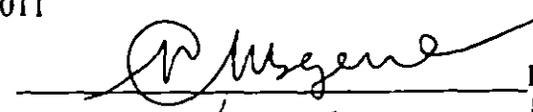
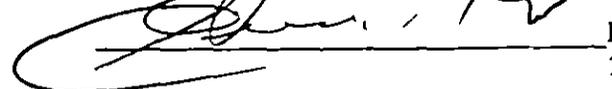
§ 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão.

Art. 2º A cessão prevista no art 1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



[Handwritten signature]

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP NETO NUNES

2º SECRETÁRIO

DEP TEO MENEZES

3º SECRETÁRIO em exercício

DEP ELY AGUIAR

4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 215 DE 22/12/14
.....
Guacaria

LEI Nº 15095 de 29/12/14
PUBLICADA EM 30/12/14
.....
Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 23/12/14
.....
Guacaria